www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.279, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011 no que pertine à licença para tratamento de saúde e licença à gestante e dá outras providências".

(Projeto de Lei Complementar nº 010/2020).

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 86. O salário-família, de natureza assistencial, será devido, mensalmente, ao servidor público municipal ativo nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos filhos ou equiparados.

§ 2º O pagamento do salário família será devido a partir da data do protocolo do requerimento específico para fins de solicitação de pagamento do benefício, condicionado a comprovação através da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

§ 3º REVOGADO.

...

§ 5º A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deverá ser comprovada pelo servidor através de documentação médica e constatada, através de perícia, pelo serviço público médico do município.

§ 6º A solicitação de pagamento e manutenção do salário família sujeitará o servidor público municipal a responsabilizar-se e a comprometer-se em comunicar à Administração Pública Municipal, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito do benefício, ficando exposto, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas cabíveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.279, de 9 de setembro de 2020.
(Projeto de Lei Complementar nº 010/2020)

§ 7º A falta de comunicação oportuna de fato ou circunstância que implique na cessação do pagamento do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autorizará a Administração Municipal a descontar da remuneração mensal e nos limites previstos neste estatuto, todos os valores pagos indevidamente ao servidor a título de salário família, independentemente das consequências previstas no parágrafo anterior.

§ 8º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica." (NR)

"Art. 88. ...

...

§ 7º Quando da concessão de aposentadoria ao servidor público estatutário, será assegurado o benefício de auxílio saúde." (NR)

"Art. 92. ...

...

§ 14 O servidor que se afastar por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias da somatória de afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária, acidente de trabalho ou doença profissional, licença para tratar de assuntos particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge e licença para viagem de objetivo cultural, durante o período aquisitivo, perderá o direito as férias iniciando o novo período aquisitivo na data do retorno ao trabalho." (NR)

"SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA"

"Art. 96. ...

Parágrafo único. A inspeção médica poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral."

"Art. 97. O servidor que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em virtude de licença para tratamento de saúde, será concedido afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos deste artigo.

§ 1º Não será devida a remuneração decorrente do afastamento para tratamento de saúde por

incapacidade temporária ao servidor que ingressar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do afastamento, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.279
de 9 de setembro de 2020.

(Projeto de Lei Complementar nº 010/2020)

§ 2º A concessão do afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária dependerá de prévia submissão do servidor à perícia médica do ente empregador, podendo ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral.

§ 3º Quando o afastamento do servidor for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento à perícia médica do ente empregador ao qual estiver vinculado deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, devendo o ato de concessão do afastamento consignar, expressamente, que é decorrente de acidente em serviço.

§ 4º No caso de acumulação permitida de cargos públicos, o servidor fará jus aos vencimentos decorrentes do afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária relativo a cada cargo do qual se afastar, se ambos forem remunerados pelo ente público ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 5º O servidor durante o afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de seus vencimentos, a submeter-se a exame médico sempre que for convocado pelo ente empregador.

§ 6º Ressalvada a recomendação da perícia médica, o servidor afastado por incapacidade temporária por 24 (vinte e quatro) meses será submetido a junta médica oficial do regime próprio de previdência social para fins de análise de eventual concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 7º Na hipótese de recuperação total do servidor ele deverá retornar ao exercício das atribuições de seu cargo.

§ 8º Se houver a recuperação parcial do servidor afastado e a perícia médica concluir que é possível o seu retorno ao serviço público municipal, ela deverá indicar se o servidor está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições, formalizar processo administrativo endereçado à Comissão de Readaptação Funcional apontando quais são essas restrições para análise e deliberações.

§ 9º O servidor afastado para tratamento de saúde por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo administrativo endereçado à Comissão de Readaptação Funcional para análise, não cessando o afastamento até que sejam concluídas as deliberações.

§ 10 Quando o servidor não puder ser recuperado no serviço público municipal, ainda que parcialmente, será encaminhado ao regime próprio de previdência social para fins de análise de eventual concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.279
de 9 de setembro de 2020.
(Projeto de Lei Complementar nº 010/2020)

§ 11 A remuneração decorrente do afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária será suspensa quando o servidor for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, assegurada a defesa do servidor.

§ 12 Na hipótese do parágrafo anterior e sempre que o afastamento por incapacidade temporária for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o servidor ficará sujeito:

I - à aplicação de multa de valor correspondente a uma base de contribuição do servidor;

II - à restituição das importâncias indevidamente recebidas, a partir da data em que voltou a trabalhar.

§ 13 A multa a que se refere o inciso I do parágrafo anterior será imposta pelo ente empregador, assegurada a ampla defesa do servidor.

§ 14 O pagamento da multa e a restituição do valor da licença indevida serão efetuados mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor." (NR)

"Art. 98. O servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido moléstia profissional, doença grave ou contagiosa, terá direito à licença para tratamento de saúde ou afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária nos termos da seção anterior." (NR)

"Art. 102. Será concedida licença à servidora gestante, mediante inspeção médica, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º A servidora terá direito à licença à gestante correspondente a 2 (duas) semanas em caso de morte do feto ou nascimento sem vida, após a ocorrência.

§ 2º A licença será concedida mediante apresentação de atestado médico que comprove que a servidora está gestante, ou mediante apresentação de certidão de nascimento recente de filho da servidora.

"Art. 103. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença à gestante nos termos do Art. 102, observado os seguintes prazos:

I - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

II - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

III - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 45 (quarenta e cinco) dias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.279
de 9 de setembro de 2020.
(Projeto de Lei Complementar nº 010/2020)

§ 1º Para a concessão da licença gestante será indispensável que conste na nova certidão de nascimento da criança ou no termo de guarda para fins de adoção, o nome do adotante ou do guardião.

§ 2º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença à gestante relativa à criança de menor idade.

§ 3º Aplica-se à licença à gestante, no que couber, as disposições relativas ao afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária." (NR)

"Art. 104. REVOGADO".

"Art. 115. ...

...

IV - Ultrapassar o limite de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, da somatória de licença para tratamento de saúde, afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária e licença por motivo de doença de pessoa da família no período aquisitivo;" (NR)

"Art. 116. ...

...

§ 2º Em caso de deferimento do Secretário Municipal de Governo no requerimento apresentado pelo servidor indicando o(s) período(s) de gozo da licença prêmio, o mesmo não poderá ser alterado ou interrompido, ressalvado em caso de afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária, acidente de trabalho ou doença profissional, onde o período de gozo será agendado para o 1º dia útil seguinte ao término do afastamento." (NR)

"Art. 207. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 3º Fica revogado o §3º do art. 86, o parágrafo único do art. 103 e o art. 104 todos da Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011.

Botucatu, 9 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 9 de setembro de 2020 - 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/09/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.